

**ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO  
DA CEITEC S.A. – Centro Nacional de Tecnologia e  
Eletrônica Avançada**

**RAFAEL JARDIM CAVALCANTE**

Secretário

Secretaria de Fiscalização do Sistema Financeiro Nacional

# PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO AUTUADOS

**TC 000.205/2021-4** – Representação, de autoria do Exmo. Deputado André Figueiredo (PDT-CE), em face das irregularidades identificadas pela unidade técnica do TCU no âmbito do TC 020.973/2020-9

**TC 020.973/2020-9** – DESESTATIZAÇÃO – Acompanhamento do Processo de Desestatização do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada – CEITEC S.A.

**TC 013.061/2021-6** – Representação, de lavra do Exmo. Subprocurador-Geral do TCU, Lucas Rocha Furtado, notícia de que o processo de desestatização e publicização da Ceitec estaria eivado de graves irregularidades, por atender a interesses alheios aos interesses públicos e nacionais e por estar sendo conduzido com arbitrariedades e perseguições que acarretarão injustificada e antieconômica perda de recursos humanos e de conhecimentos tecnológicos formados desde o início das atividades daquela empresa pública.



**TC 000.205/2021-4 – Representação, de autoria do Exmo. Deputado André Figueiredo (PDT-CE), em face das irregularidades identificadas pela unidade técnica do TCU no âmbito do TC 020.973/2020-9**

**Acórdão 2070/2021-TCU-1ª Câmara**

(...)

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do RI/TCU (...) bem como se encontrar acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade; (...)

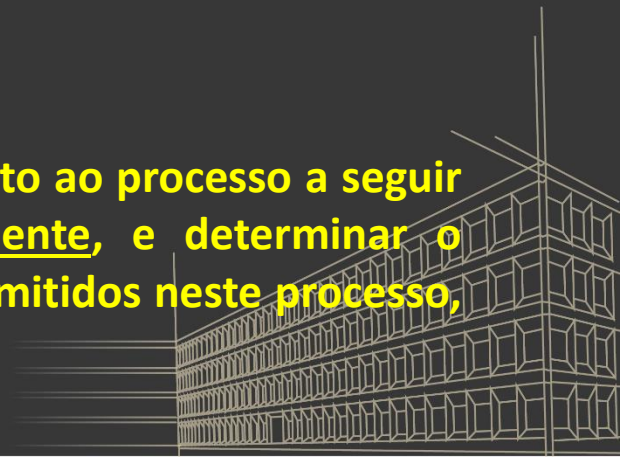
Considerando, entretanto, que não foi apresentada, nestes autos, novidade processual capaz de alçar fato novo às análises já realizadas no âmbito do processo de acompanhamento da desestatização do Ceitec (TC 020.973/2020-9);

Considerando que as informações trazidas pela Associação de Colaboradores da Ceitec – Aceitec já foram devidamente tratadas nas instruções de peças 88 e 168 do TC 020.973/2020-9, que contém proposta meritória sobre as questões suscitadas na presente representação;

Considerando, quanto ao pedido de que o TCU suste a execução do Decreto 10.578/2020, que a competência prevista no art. 71, inciso X, da Constituição Federal refere-se a atos e contratos administrativos, não abrangendo o exame de atos normativos do Poder Executivo;

(...)

**Os Ministros do Tribunal de Contas da União, (...), ACORDAM, por unanimidade, (...), quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 020.973/2020-9, de acordo com os pareceres emitidos neste processo, peças 5 a 7, dando-se ciência ao representante.**



**TC 013.061/2021-6** – Representação, de lavra do Exmo. Subprocurador-Geral do TCU, Lucas Rocha Furtado, notícia de que o processo de desestatização e publicização da Ceitec estaria eivado de graves irregularidades, por atender a interesses alheios aos interesses públicos e nacionais e por estar sendo conduzido com arbitrariedades e perseguições que acarretarão injustificada e antieconômica perda de recursos humanos e de conhecimentos tecnológicos formados desde o início das atividades daquela empresa pública.

### **Acórdão 1478/2021-TCU-Plenário**

#### Voto do Exmo. relator

Em síntese, a SecexFinanças opinou pela adoção de medida cautelar para suspender as rescisões contratuais até o estabelecimento de critérios objetivos para definição da ordem de ocorrência dos desligamentos. Considerou, ainda, que não foi possível afastar indícios de retaliação política na exoneração do empregado Júlio Leão da Silva Junior e propugnou por diligências adicionais.

(...)

De acordo com o Decreto 9.589/2018, o liquidante tem obrigação de realizar as rescisões contratuais, limitando o número de contratos de trabalho a 5% do quantitativo previamente existente. Deve, também, elaborar e submeter ao ME plano de trabalho da liquidação, que deve conter cronograma de atividades da liquidação; prazo de execução e previsão de recursos financeiros e orçamentários para as atividades planejadas. Por sua vez, o Decreto 10.578/2020, que autorizou a dissolução da empresa e a publicização das atividades de pesquisa e desenvolvimento, mediante contratação de organização social, estabeleceu que os atos necessários para a implementação da proposta de publicização, informados pelo MCTI, deverão ser considerados no plano de trabalho da liquidação. Esse normativo permitiu a flexibilização do percentual de 5% previsto no Decreto 9.589/2018, exclusivamente, para atender aos fins da publicização, cujo prazo para chamamento da OS se encerra em 16/06/2020.

## Acórdão 1478/2021-TCU-Plenário

### Voto do Exmo. relator (cont.)

É correto concluir que as rescisões contratuais podem ocorrer em paralelo à apresentação do plano de trabalho da liquidação, pois não existem dispositivos que condicionem um ato à existência do outro.

(...)

Em 14/04/2021, nova versão do plano de trabalho foi apresentada. Nesse documento, existem **tabelas e quadros que informam a relação de empregados com as respectivas seções e áreas de atuação, os valores das rescisões, as justificativas** (relacionada à atividade desempenhada) e os meses previstos para cada um dos desligamentos (peça 34).

O liquidante informou que serão mantidos empregados conforme a função realizada e a necessidade do processo de liquidação, considerando pessoal necessário para o cumprimento dos contratos firmados, para acompanhamento e gestão do descomissionamento da área fabril e para demandas finais da liquidação, como mobilização dos ativos a serem alienados e administrativas.

(...) Apesar da necessidade de aperfeiçoamentos sugeridos pelo Ministério da Economia, é possível verificar que **os critérios utilizados estão relacionados às atividades desempenhadas pelos profissionais e seu cronograma de término/paralisação**. Assim, **conforme os processos produtivos forem sendo concluídos e as atividades encerradas, deve ocorrer a rescisão dos contratos com membros das equipes envolvidas**.



## Acórdão 1478/2021-TCU-Plenário

### Voto do Exmo. relator (cont.)

(...)

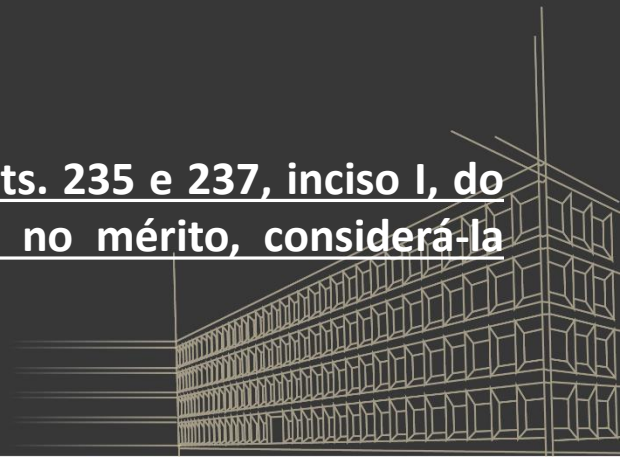
Por oportuno, informo que na ação civil pública 0020161-09.2021.5.04.0018, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul, na 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, restou decidida a validade das rescisões empreendidas e a suspensão de outros desligamentos até a realização de audiências de mediação junto à Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. O E

O E. Juiz Marcelo Bergmann Hentschke, em embargos de declaração apreciados em 6/6/2021, esclareceu:

Com efeito, entendo que a fundamentação do porquê da não reintegração está implícita na decisão de id 60d9eb7 e explícita na sentença de embargos de declaração de id 8d6b8f2: não havia e não há impedimento legal às despedidas efetuadas pela ré, mormente na situação em apreço, em que já determinada a liquidação da empresa pública. O que se busca com a liminar deferida é assegurar direitos compensatórios pela via da negociação coletiva. (grifei) Por todo o exposto, entendo que não subsistem irregularidades nos presentes autos, devendo a representação ser considerada improcedente.

## Acórdão

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;



**TC 020.973/2020-9 – DESESTATIZAÇÃO – Acompanhamento do Processo de Desestatização do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada – CEITEC S.A.**

**(AINDA NÃO APRECIADO PELO TCU – pauta do Plenário do dia 1/9/2021)**

**Lei do PND (Lei 9.491/1997)**



**PRINCÍPIO DA  
PREVENÇÃO**

Uma vez consumado o dano, sua reparação efetiva é praticamente impossível...



**IN-TCU 81/2018**



# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.





# MERA BUROCRACIA?

Quais as consequências práticas da inclusão de empresas no PND?



## Lei do PND

Art. 9º Fica criado o **Fundo Nacional de Desestatização - FND**, de natureza contábil, constituído mediante vinculação a este, a título de depósito, das ações ou cotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

(...)

Art. 10. **A União e as entidades da Administração Indireta, titulares das participações acionárias que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização**, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão no referido programa, **depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização**.



# Decreto do PND

(Decreto 2594/98)

Art. 55. As empresas incluídas no PND que vierem a integrar o **FND terão sua estratégia voltada para atender os objetivos da desestatização.**

(...)

Art. 59. Sem prejuízo da vinculação de que trata o Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019, **as empresas incluídas no PND e as empresas titulares de participações acionárias incluídas no referido Programa ficarão administrativamente subordinadas ao Ministério da Economia**, que, no âmbito de suas competências, adotará as medidas necessárias à efetivação dos processos de desestatização. (Redação dada pelo Decreto nº 10.006, de 2019)

(...)

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, **competete ao Ministro de Estado da Economia:** (Redação dada pelo Decreto nº 10.006, de 2019)

I - indicar, nas vagas destinadas aos representantes da União, membros do conselho de administração a serem eleitos em assembleia de acionistas; (Redação dada pelo Decreto nº 10.006, de 2019)

II - indicar os membros da diretoria-executiva ao conselho de administração, para avaliação e posterior eleição; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.006, de 2019)



# Decreto do PND

(Decreto 2594/98)

III - autorizar previamente a empresa para que esta possa praticar os seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.006, de 2019)

a) proceder à abertura de capital, aumentar o capital social por subscrição de novas ações, renunciar a direitos de subscrição, lançar debêntures conversíveis em ações ou emitir outros valores mobiliários, no País ou no exterior; (Incluído pelo Decreto nº 10.006, de 2019)

b) promover operações de cisão, fusão ou incorporação; (Incluído pelo Decreto nº 10.006, de 2019)

c) firmar acordos de acionistas ou compromissos de natureza societária ou renunciar a direitos neles previstos; (Incluído pelo Decreto nº 10.006, de 2019)

d) firmar ou repactuar contratos de financiamentos ou de acordos comerciais por prazo superior a três meses ou transações que não correspondam a operações e giro normal dos negócios da empresa; e (Incluído pelo Decreto nº 10.006, de 2019)

e) adquirir ou alienar ativos em montante igual ou superior a cinco por cento do patrimônio líquido da empresa.



# Decreto do PND

(Decreto 2594/98)

Art. 47. A partir de sua inclusão no PND, a sociedade **não poderá**:

I - **alienar elementos do seu ativo permanente ou adquirir bens** que nele venham a ser registrados sem prévia autorização do CND, exceto os necessários à manutenção e operação da empresa;

II - **contrair obrigações financeiras sem prévia autorização do CND**, exceto aquelas necessárias à manutenção e operação da empresa.

Parágrafo único. A partir da fixação, pelo CND, do preço mínimo das ações ou bens objeto de alienação, a sociedade não poderá praticar atos que impliquem diminuição do seu patrimônio líquido, inclusive distribuição de dividendos e redução de capital mediante distribuição de reservas, sem prévia autorização do CND.



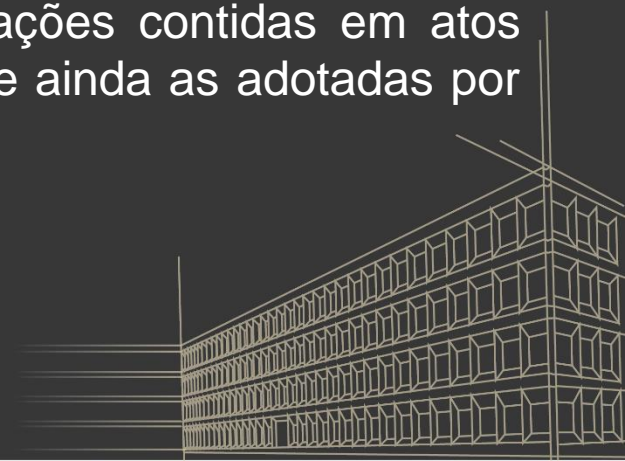
# LINDB

## (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.



**TC 020.973/2020-9** (Ainda não apreciado pelo TCU)  
(Incluído na pauta de votação do TCU para o dia 1/9/2021)

**ENCAMINHAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA**

1 - dar ciência ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos – CPPI, ao Ministério da Economia e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, (...), quanto às seguintes impropriedades/oportunidades de melhoria no processo identificadas no processo de desestatização do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec, a fim de prevenir a ocorrência de situações análogas no futuro:

a) inclusão da empresa Ceitec no PND sem a avaliação prévia da viabilidade da desestatização e na ausência da devida análise de riscos decorrentes da extinção da companhia, em afronta aos princípios da diligência, da prudência, da motivação e ao art. 173 da Constituição Federal, sem qualquer dos elementos típicos relativo a estudos preliminares relacionados à decisão, como, em relação não exaustiva:

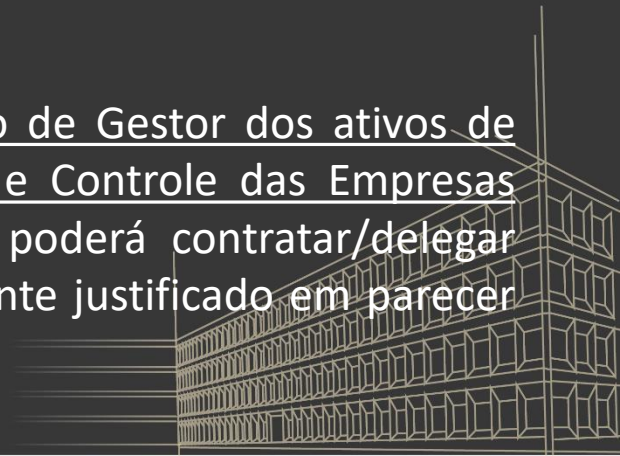


## ENCAMINHAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA (cont.)

- i) desempenho da estatal em relação às metas estabelecidas pelo órgão supervisor;
- ii) vantagens e desvantagens do atual modelo,
- iii) alternativas ao atual modelo, incluindo os seus custos e alterações legislativas, se necessárias,
- iv) avaliação de cenários, com avaliações econômicas da execução das políticas públicas com e sem a estatal;
- v) manifestação do supervisor sobre a inclusão no PND;
- vi) análise de riscos e oportunidades (concorrenciais, regulatórios, contratuais, estratégicos, patrimoniais e segurança nacional, etc.);
- vii) nível de dependência orçamentária, riscos fiscais associados à manutenção da estatal e desempenho econômico financeiro.

b) ausência de estudos comparativos, inclusive econômicos, entre as diversas modalidades disponíveis de desestatização, em afronta aos princípios da motivação, da economicidade e da eficiência administrativa, com base em indicadores e métricas adequadas a avaliar, criticar e justificar a melhor maneira de fazer cumprir com a função social que determinou a criação da empresa estatal, nos termos do art. 173, § 1º, I, da Constituição Federal e artigos 8º, I, e 27 da Lei 13.303/2016;

c) Potencial ilegalidade, no âmbito de empresas de pequeno e médio porte, da atribuição de Gestor dos ativos de determinada carteira do FND por outro ente que não o Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, atual SEST, em face do estabelecido no art. 6º, § 3º da Lei 9.491/1997, que poderá contratar/delegar atribuições técnicas específicas a outro ente da Administração Pública, desde que devidamente justificado em parecer fundamentado;

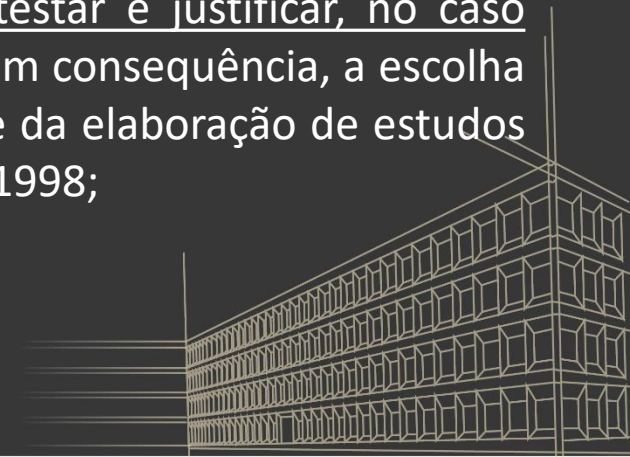


## ENCAMINHAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA (cont.)

d) potencial inadequação dos critérios estabelecidos na Resolução-CPPI nº 101/2019, a estabelecer procedimentos simplificados para desestatização de empresas de pequeno e médio porte não previstos na Lei 9.491/1997 e em desacordo com o parágrafo único do art. 33 do Decreto 2.594/1998, em extrapolação legal do limite do Poder Regulamentador;

e) insuficiência dos elementos apresentados para motivar a dissolução da empresa Ceitec como a alternativa mais econômica/eficiente de modalidade de desestatização, em face da imprecisão/inadequação de critérios estabelecidos no art. 33, parágrafo único, do Decreto 2.594/1998, para definição de empresas de pequeno e médio porte, em desconsideração de outras características igualmente relevantes para aferição da complexidade das estatais, como o patrimônio, o montante de recursos orçamentários administrados, o seu poder de compra e regulação e o respectivo impacto da companhia em sua atuação na consecução das políticas públicas para a qual foi criada, o que veio a ocasionar, no caso concreto, prejuízos à devida motivação técnica e econômica das decisões tomadas no processo de desestatização da Ceitec;

f) insuficiência do instrumento Sondagem Preliminar de Mercado (market sound) para atestar e justificar, no caso concreto, a ausência de interesse do mercado na aquisição total ou parcial da companhia e, em consequência, a escolha de uma modalidade de desestatização “dissolução/liquidação”, pela ausência da necessidade da elaboração de estudos especializados conforme previsto no art. 6º da Lei 9.491/1997 c/c o art. 33 do Decreto 2.594/1998;





## ENCAMINHAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA (cont.)

g) potencial extrapolação de funções da comissão liquidante a ser constituída, nos termos do art. 8-A do Decreto nº 9.190/2017, em face de ser competência originária do Ministério de Estado supervisor da área a ser objeto de publicização, o acompanhamento e supervisão do processo e que as atribuições do liquidante estão restritas às disposições do art. 211 da Lei 6.404/1976 c/c art. 8º do Decreto 9.589/2018.

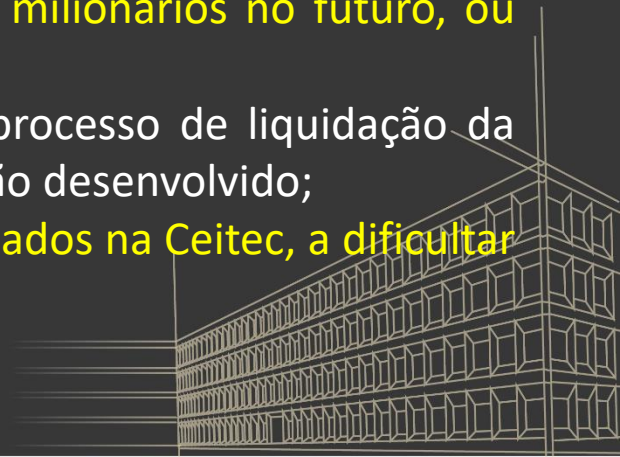
2. dar ciência ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos – CPPI, ao Ministério da Economia e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, (...), no que se refere à proposta de publicização das atividades relacionadas à função social da Ceitec e ao processo de liquidação autorizado pelo Decreto nº 10.578, de 15 de dezembro de 2020, acerca dos riscos seguintes identificados no decorrer da análise do presente processo:

a) risco de antieconomicidade da escolha da publicização das atividades relacionadas à função social da Ceitec, sem a adequada avaliação das reais vantagens e viabilidade do modelo escolhido, com possibilidade de a alternativa escolhida ser inclusive mais onerosa que o atualmente vigente, via empresa estatal dependente;

**b) potencial desfazimento antieconômico do ativo “sala limpa”, em face da ausência de estudos acerca de alternativas e da viabilidade para a sua transferência/venda/descomissionamento, com ameaças a gastos milionários no futuro, ou mesmo a venda por valor irrisório do ativo;**

c) riscos de inviabilidade de implementar o processo de publicização em paralelo com o processo de liquidação da Ceitec, sem demonstração suficiente nos autos sobre a manutenção do capital intelectual então desenvolvido;

**d) riscos relacionados a restrições quanto à propriedade do terreno e dos equipamentos instalados na Ceitec, a dificultar ou inviabilizar a liquidação/transferência patrimonial de tais ativos;**



## ENCAMINHAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA (cont.)

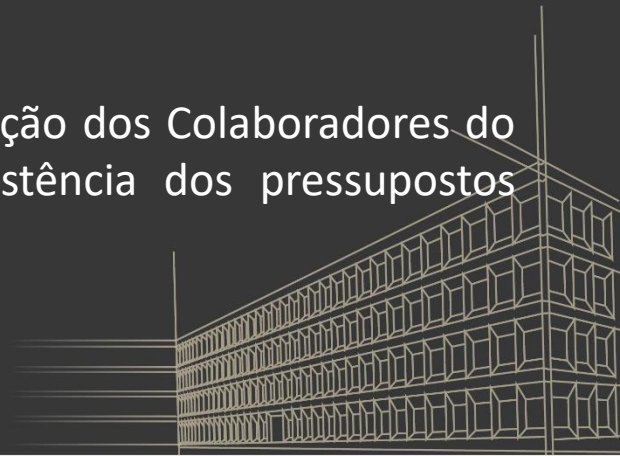
- e) ausência de estudos que identifiquem a viabilidade e a harmonização das propostas de liquidação da Ceitec e da respectiva publicização de suas atividades, em risco ao desenvolvimento das razões de interesse público remanescentes;
- f) riscos associados à decisão de venda isolada dos ativos no processo de liquidação;

3. dar ciência ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos – CPPI, (...), sobre os riscos em relação aos princípios da segregação de funções e conflitos de interesse, bem como a necessidade de supervisão e gerenciamento desses conflitos, em face da composição dos grupos de trabalho de que trata o inciso III do art. 18 da Lei 9.491/1997, com potenciais prejuízos ao equilíbrio entre as visões econômicas e setoriais nos processos de desestatização;

4. dar ciência ao Ministério da Economia, (...), que, com fundamento nos princípios do controle, da precaução e da eficácia da atuação do TCU e em paralelismo com as disposições da IN-TCU 81/2018, caso seja adotado o rito previsto no Decreto 9.589/2018, concernente a desestatizações na modalidade dissolução, sobre o necessário encaminhamento a este Tribunal de cópia dos documentos que irão subsidiar a reunião e deliberação do CPPI, com a antecedência mínima necessária para viabilizar do devido exercício constitucional do controle, anteriormente à reunião deliberativa do CPPI que tratar da proposta de inclusão da empresa no PND para fins de dissolução;

5. indeferir o requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, formulado pela Associação dos Colaboradores do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada – Aceitec, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

6. Continuidade do acompanhamento (Plano de trabalho e publicização)



**Muito obrigado!**

